Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 115/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10917/2022
PROTOCOLO	: 2190443
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
RESPONSÁVEL	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR – DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA, com pedido de liminar, apresentada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com qualificação nos autos, por meio de seu representante legal, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n. 02/2022, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante a instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos e medidores de velocidade do tipo fixo.

A sessão pública para recebimento das propostas está marcada para o dia 28.07.2022, o valor total estimado da licitação é de R$ 39.784.000,00 (trinta e nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil reais).

A denúncia foi recebida nos termos do art. 126 e parágrafos do Regimento Interno, conforme despacho exarado pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 622.

Insurge-se a denunciante quanto à exigência do edital constante no item 5.3.3, abaixo transcrito:

> "5.3.3. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: Atestado(s) ou Certidão(ões) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando a execução dos itens relacionados abaixo. sem a necessidade de comprovacão de quantitativos:
>
> Execução de serviços de locação, operação e manutenção de equipamentos de| Fiscalização Eletrônica de Trânsito, do tipo:
> 1. Fiscalização eletrônica tipo fixo de velocidade com OCR;
> 2. Equipamento de fiscalização eletrônica fixo tipo Barreira Eletrônica - Tipo I com OCR;

3. Sistema de controle de tráfego em locais restritos, composto de: Detector de Eixos, Detector de Massa Metálica, Detector de Rodagem Dupla e Processador de Vias;
4. Óculos interativos destinados a operação e fiscalização de trânsito e realização de BLITZ."

Alega a denunciante que o item 5.3.3 do Edital (item 4), exige comprovação de capacidade técnico-operacional para operação e fiscalização de trânsito através de óculos interativo; assevera que a mencionada exigência contraria o que dispõe o art. 30, II, §1º e 3º, da Lei n. 8.666/93. Isso porque a comprovação de aptidão deve ser compatível com as características do objeto/serviço, porém não precisa ser idêntica; e que o item 5.3.3., que representa 0,93% do valor da contratação, supostamente violaria também o art. 30, §2º da Lei 8.666/93.

Prossegue argumentando que a Administração não pode exigir exatamente essa forma em atestado para fins de comprovação da qualificação do interessado, e que a operação, fiscalização e realização de blitz poderia ser realizada através de outros meios, como a utilização de sistema embarcado em veículos de pequeno porte, o mesmo usado pela Polícia Militar em suas ações.

Aduz que tal cláusula é restritiva, impedindo a participação de interessados, posto que a pluralidade de propostas e a melhor oferta é o objetivo maior do certame, ou seja, a contratação mais vantajosa para o erário; "*e que Referida licitação alcança a estimativa de 39.784.000,00(Trinta e nove milhões setecentos e oitenta e quatro mil reais, consubstanciada em LOTE ÚNICO, para 12 meses de contração, podendo, portanto, alcançar a cifra de quase R$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais) em 5 anos de contratação"*.

Por fim, requer a suspensão liminar da licitação, para fins da retificação do instrumento convocatório e supressão das irregularidades.

Oportuno ressaltar que o edital da Concorrência Pública n. 002/2022, deu entrada no Tribunal de Contas, para fins de controle prévio, sendo autuado o TC/MS n. 9159/2022, sendo que a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente analisando o edital do referido procedimento licitatório, pontuou irregularidades quanto à insuficiência do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental; pois em seu entendimento não ficou demonstrada a necessidade e a viabilidade da obra ou serviço em todo o seu conjunto; ausência de adoção preliminar de medidas de engenharia de tráfego e da análise de sua efetividade antes da instalação dos equipamentos medidores de velocidade.

Referente às impropriedades levantadas pela DFEAMA, o jurisdicionado foi intimado a se manifestar.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

O fato levantado pela Denunciante, concomitantemente com as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Arquitetura, Engenharia e Meio Ambiente, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação, na forma atual, pode levar a prejuízos ao Estado.

Considerando que o Tribunal de Contas, no cumprimento do seu papel constitucional, na condição de órgão executor do controle externo, cuja atribuição visa acompanhar, avaliar e julgar a regularidade dos atos praticados pelos agentes públicos, levando em conta os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, e aqui especificamente, o exercício do controle das licitações; e com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Concorrência Pública n. 02/2022**, no estágio em que se encontrar.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Diretor Presidente do DETRAN/MS, Senhor Rudel Espíndola Trindade Junior informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno, comprovando as medidas tomadas para cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade.

A intimação deverá estar acompanhada desta decisão e da Denúncia de f. 2/10, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc